PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512522-14.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0512522-14.2018.8.05.0080, em que figuram como parte apelante ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES e como parte apelada o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 11 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512522-14.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposto por ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES diante da sentenca (Id. 52115290) proferida pelo Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública da Feira de Santana/BA que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos ora apelantes na Ação Ordinária n. 0512522-14.2018.8.05.0080. A ação, na origem, foi manejada para requerer o pagamento e a implementação do adicional de periculosidade na remuneração do demandante. A sentença vergastada rejeitou os pedidos da preambular e assim dispôs: Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, declarando, contudo, suspensa a exigibilidade, ante a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, observandose o disposto no artigo 98, § 2º e §3º do CPC. Na petição de Id. 52115294,o demandante interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões recursais, o requerente sustenta que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar. Destaca que "embora o fundamento argumentativo para a não concessão do direito ao adicional de periculosidade para o autor seja a proteção à separação dos três poderes, visto não competir ao Judiciário a regulamentação de normas expedidas pelo Executivo, não deve, também, o indivíduo ser onerado por omissão injustificada presente no ordenamento." Aduz que "não há que se falar em estabelecimento de inércia do Judiciário frente a casos derivados de omissões do Executivo, isto porque já é entendimento firmado por tribunais a busca à apreciação judiciária para atender e reconhecer os direitos legalmente garantidos e não gozados por ausente regulamentação de algum dos três poderes, situação claramente alheia à vontade do cidadão

penalizado" Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença primeva, julgando-se procedentes os pedidos elencados na exordial. Contrarrazões acostadas ao Id. 52115297. É o que importa relatar. Solicito inclusão em pauta pela Secretaria da Câmara para julgamento. Salvador/BA, 13 de novembro de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512522-14.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele o conheço. Da análise dos autos, constata-se que o recurso não merece ser provido. Conforme relatado, o presente apelo foi manejado com o desiderato de reformar a sentença proferida pelo Juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos de implementação e pagamento do adicional de periculosidade na remuneração do requerente. Inicialmente, pontue-se que o apelante é policial militar e está submetido à lei n. 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, cujo art. 92, V, preconiza, in verbis: Art. 92 São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Os arts, 102 e 107 do mesmo códex preveem: Art, 102 A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...) § 1° – São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...) d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;" Art. 107 Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. Com efeito, as normas mencionadas acima estão subordinadas à expedição de um regulamento, portanto possuem eficácia contida e, como consectário lógico, não são auto-executáveis. Acrescentese que tais normas referentes ao adimplemento do adicional de periculosidade aos policiais militares estão pendentes de regulamentação. Assevere-se, ainda, que em se tratando de servidores públicos, a remuneração somente pode ser alterada mediante lei específica, em consonância com art. 37, X, da CRFB e art. 34, §4º da constituição do estado da Bahia. Na mesma esteira, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37 dispõe, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nada obstante, o Decreto Estadual n.º 9.967/2006 regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do estado da Bahia, nos seguintes termos: Art. 3° – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento). Art. 4° - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. $\S 1^{\circ}$ - A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela

percepção do valor integral do símbolo ou pela diferença entre este e o vencimento do seu cargo efetivo. Ocorre que o Decreto Estadual supramencionado regulamenta os arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Bahia) e não se aplicam aos servidores policiais militares, que são regidos por Estatuto próprio (Lei Estadual 7.990/2001). Nessa linha de intelecção, o art. 48, caput, da Constituição do Estado da Bahia dispõe o seguinte: "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica." Sobre o tema, cumpre trazer à baila precedentes deste e.g. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. BOMBEIROS. ACÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDORES REGIDOS POR ESTATUTO JURÍDICO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II E XXXV E 37, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIII, DA CF, DESTINADO AOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA MESMA CARTA MAGNA. ADICIONAL INDEVIDO. ALEGADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A OUTROS SERVIDORES DA CORPORAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 339, DO STF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, II, 348 E 359 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. [...]. O servidor público militar não faz jus à percepção de adicional de insalubridade, porquanto regido por estatuto próprio que não lhes assegura tal direito. O princípio da legalidade norteia os atos emanados da administração pública, que só pode expedi-los quando autorizados por lei. A concessão de direitos sociais aos servidores públicos não é auto aplicável, somente podendo ser concedidos através de lei instituidora de regime jurídico próprio, na sua esfera de competência.[...] "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Súmula 339, do STF. (Ap. Cìvel 48-7/2003, TJ/BA, Rel. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho, unânime) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574785-28.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SANDRA DOS SANTOS MIRANDA PIRES Advogado (s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUSRISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO, SENTENCA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0574785-28.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante SANDRA DOS SANTOS MIRANDA PIRES, e Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0574785-28.2018.8.05.0001, Relator (a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 23/02/2023) Ressalte-se que o adicional de periculosidade vindicado na presente demanda necessita de regulamentação

específica, portanto, não é permitido ao Judiciário conceder o referido benefício, pois isso implicaria na violação ao princípio da separação de poderes. Saliente-se, por oportuno, que diferentemente do quanto aduzido pelo apelante, não há omissão do poder público no tocante à implementação do adicional de periculosidade, já que o requerente percebe Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP na referência III, conforme se verifica nos contrachegues de Id. 52115270 - fls. 3. Destague-se que a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/1997, com o fito de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, consoante o art. 17 do referido diploma legal. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578545-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)". 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001, Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 15/02/2023) Assim, a sentença primeva merece permanecer incólume. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ALBERTO DE OLIVEIRA NUNES, mantendo-se na íntegra a sentença de 1o grau. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator